

Câmara dos Vereadores de  
Tarumã  
Estado de São Paulo



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE TARUMÃ**

NOVEMBRO 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo

SUMARIO

<u>TITULO I -</u>	
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u> .....	1
<u>TITULO II -</u>	
<u>DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICIPIO</u> .....	2
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Das Competências Privativas</u> .....	2
<u>CAPITULO II -</u>	
<u>Das Competências Comuns</u> .....	7
<u>CAPITULO III -</u>	
<u>Das Competências Concorrentes</u> .....	8
<u>TITULO III -</u>	
<u>CAPITULO I -</u>	
<u>Do Poder Legislativo</u> .....	9
<u>SEÇÃO I -</u>	
<u>Da Câmara de Vereadores</u> .....	9
<u>SEÇÃO II -</u>	
<u>Das Atribuições da Câmara de Vereadores</u> .....	9
<u>SEÇÃO III -</u>	
<u>Da Estrutura</u> .....	14
<u>SUBSEÇÃO I -</u>	
<u>Do Presidente</u> .....	14
<u>SUBSEÇÃO II -</u>	
<u>Da Mesa Diretora</u> .....	16
<u>SUBSEÇÃO III -</u>	
<u>Das Comissões</u> .....	18
<u>SEÇÃO IV -</u>	
<u>Do Funcionamento</u> .....	19
<u>SUBSEÇÃO I -</u>	
<u>Da Posse</u> .....	22
<u>SUBSEÇÃO II -</u>	
<u>Do Exercício e Interrupção do Mandato</u> .....	23
<u>SUBSEÇÃO III -</u>	
<u>Dos Direitos e Deveres</u> .....	24
<u>SUBSEÇÃO IV -</u>	
<u>Das Incompatibilidades</u> .....	25
<u>SUBSEÇÃO V -</u>	
<u>Da Remuneração</u> .....	26

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

<u>SUBSEÇÃO VI -</u> <u>Da Responsabilidade</u> .....	27
<u>SUBSEÇÃO VII -</u> <u>Da Extinção do Mandato</u> .....	27
<u>SUBSEÇÃO VIII -</u> <u>Da Cassação do Mandato</u> .....	29
<u>SUBSEÇÃO IX -</u> <u>Do Suplente</u> .....	31
<u>SEÇÃO V -</u> <u>Do Processo Legislativo</u> .....	31
<u>SUBSEÇÃO I -</u> <u>Disposições Gerais</u> .....	31
<u>SUBSEÇÃO II</u> <u>Da Emenda à Lei Orgânica</u> .....	33
<u>SUBSEÇÃO III -</u> <u>Das Leis Complementares</u> .....	34
<u>SUBSEÇÃO IV -</u> <u>Das Leis Ordinárias</u> .....	34
<u>SUBSEÇÃO V -</u> <u>Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</u> .....	38
<u>SUBSEÇÃO VI -</u> <u>Das Emendas</u> .....	38
<u>SEÇÃO VI -</u> <u>Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orcamentária, Operacional e Patrimonial</u> .....	39
<u>CAPÍTULO II -</u> <u>Do Poder Executivo</u> .....	41
<u>SEÇÃO I -</u> <u>Disposições Gerais</u> .....	41
<u>SEÇÃO II -</u> <u>Do Prefeito</u> .....	41
<u>SUBSEÇÃO I -</u> <u>Da Posse e Exercício</u> .....	41
<u>SUBSEÇÃO II -</u> <u>Das Atribuições</u> .....	43
<u>SUBSEÇÃO III -</u> <u>Das Licenças</u> .....	46
<u>SUBSEÇÃO IV -</u> <u>Das Incompatibilidades</u> .....	46

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

<u>SUBSEÇÃO V -</u> <u>Da Substituição e da Sucessão</u> .....	47
<u>SUBSEÇÃO VI -</u> <u>Dos Direitos e Deveres</u> .....	48
<u>SUBSEÇÃO VII -</u> <u>Da Responsabilidade</u> .....	50
<u>SUBSEÇÃO VIII -</u> <u>Da Extinção do Mandato</u> .....	51
<u>SUBSEÇÃO IX -</u> <u>Da Cassação do Mandato</u> .....	52
<u>SUBSEÇÃO X -</u> <u>Da Remuneração</u> .....	54
<u>SEÇÃO III -</u> <u>Do Vice-Prefeito</u> .....	55
<u>SEÇÃO IV -</u> <u>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</u> .....	56
<u>TÍTULO IV -</u> <u>Da Administração Municipal</u> .....	58
<u>SEÇÃO I -</u> <u>Das Disposições Gerais</u> .....	58
<u>SEÇÃO II -</u> <u>Da Administração Direta</u> .....	58
<u>SEÇÃO III -</u> <u>Da Administração Indireta</u> .....	58
<u>SEÇÃO IV -</u> <u>Dos Organismos de Cooperação</u> .....	59
<u>SEÇÃO V -</u> <u>Dos Servidores Municipais</u> .....	60
<u>SUBSEÇÃO I -</u> <u>Disposições Gerais</u> .....	60
<u>SEÇÃO VI</u> <u>Dos Atos Municipais</u> .....	60
<u>SUBSEÇÃO I</u> <u>Da Publicidade</u> .....	60
<u>SUBSEÇÃO II -</u> <u>Da Forma</u> .....	61
<u>SUBSEÇÃO III -</u> <u>Da Registro</u> .....	63
<u>SUBSEÇÃO IV -</u>	

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA**  
Estado de São Paulo

<u>Das Informações e Certidões</u> .....	64
<u>SEÇÃO V -</u> <u>Do Patrimônio Municipal</u> .....	64
<u>SUBSEÇÃO I -</u> <u>Dos Bens Municipais</u> .....	65
<u>SUBSEÇÃO II -</u> <u>Dos Serviços Municipais</u> .....	70
<u>SUBSEÇÃO III -</u> <u>Das Obras Municipais</u> .....	72
<u>SEÇÃO VI -</u> <u>Disposições Gerais</u> .....	74
<u>SUBSEÇÃO I -</u> <u>Da Ocupação Temporária</u> .....	74
<u>SUBSEÇÃO II -</u> <u>Da Servidão Administrativa</u> .....	75
<u>SUBSEÇÃO III -</u> <u>Da Limitação Administrativa</u> .....	75
<u>SEÇÃO VII -</u> <u>Das Licitações</u> .....	76
<u>TÍTULO V -</u> <u>Da Ordem Social</u> .....	76
<u>CAPÍTULO I -</u> <u>Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer</u> .....	76
<u>SEÇÃO I -</u> <u>Da Educação</u> .....	76
<u>SEÇÃO II -</u> <u>Da Cultura</u> .....	79
<u>SEÇÃO III -</u> <u>Dos Esportes e Lazer</u> .....	82
<u>CAPÍTULO II -</u> <u>Da Saúde</u> .....	83
<u>CAPÍTULO III -</u> <u>Da Assistência Social</u> .....	86
<u>CAPÍTULO IV -</u> <u>Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos</u> <u>Portadores de Deficiência</u> .....	87
<u>CAPÍTULO V -</u> <u>Da Defesa do Consumidor</u> .....	88
<u>TÍTULO VI -</u>	

**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÁ**  
Estado de São Paulo

<u>Do Desenvolvimento Urbano</u> .....	88
<u>CAPITULO I -</u> <u>Da Política Urbana</u> .....	88
<u>CAPITULO II -</u> <u>Da Habitação</u> .....	88
<u>CAPITULO III -</u> <u>Do Saneamento Básico</u> .....	89
<u>CAPITULO IV -</u> <u>Do Sistema Viário e do Transporte</u> .....	90
<u>CAPITULO V -</u> <u>Do Meio Ambiente</u> .....	91
<u>TITULO VII -</u> <u>Da Tributação e dos Orcamentos</u> .....	91
<u>CAPITULO I -</u> <u>Do Sistema Tributário Municipal</u> .....	91
<u>SEÇÃO I -</u> <u>Das Disposições Gerais</u> .....	91
<u>SEÇÃO II -</u> <u>Da Competência Tributária</u> .....	93
<u>SEÇÃO III -</u> <u>Das Limitações da Competência Tributária</u> .....	95
<u>SEÇÃO IV -</u> <u>Dos Impostos do Município</u> .....	95
<u>CAPITULO II -</u> <u>Das Finanças Municipais</u> .....	96
<u>SEÇÃO I -</u> <u>Normas Gerais</u> .....	96
<u>TITULO VIII -</u> <u>Das Disposições Transitórias</u> .....	100

*CAMARA MUNICIPAL DE TARUMA*  
Estado de São Paulo

P R E A M B U L O

NOS, VEREADORES, EM CONJUNTO COM A POPULAÇÃO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR E ASSEGURAR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E FRATERNA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE TARUMA.

TITULO I

Do Município

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Tarumã, criado pela Lei Estadual número 6.135, de 07 de Janeiro de 1.950, e unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São os órgãos do Município de Tarumã, instituídos em lei :

II - a saúde;

III - a Educação;

Art. 4º - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Tarumã, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

I- garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II- assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III- promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV- zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

## TÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### Das Competências Privativas

Art. 5º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto



respeito ao interesse local e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- suplicar a legislação federal e estadual no que couber;
- II- elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV- prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em lei;
- V- organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- organizar o quadro e instituir o regime jurídico próprio de pessoal e plano de carreira de servidores de administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VII- dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

- VIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- IX- prestar, sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;
- X- elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas na lei federal;
- XI- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XII- estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços e obras;
- XIII- promover, no que couber, adequada ordenação territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- XV- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

e) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonagem máxima permitida e veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) disciplinar o funcionamento de feiras livres;

g) disciplinar o funcionamento e permanência de parques de diversões e circos;

XVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII- prover sobre limpeza das vias e praças públicas, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as

normas federais e estaduais pertinentes;

- XX- dispor sobre serviço funerário e sepelimentos, enterramentos da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXI- disciplinar, autorizar e fiscalizar a emissão de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXIII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIV- dispor sobre depósito e venda dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXV- integrar comitê com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;
- XXVI- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XXVI- exercer o poder de polícia administrativa.

## CAPITULO II

### Das Competências Comuns

Art. 69 - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

- VI- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- IX- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### CAPÍTULO III

#### Das Competências Concorrentes

- Art. 7º - Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
- I- promover a educação, a cultura e a assistência social;
  - II- prover sobre a extinção de incêndios;
  - III- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
  - IV- fazer executar, no exercício do poder de polícia

administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, segurança, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara de Vereadores

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Tarumã, composta por representantes do povo, eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 9º - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 10 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse

local, especialmente:

- I- legislar sobre tributos municipais, exclusão, extinção, e suspensão de crédito tributário e inclusive sobre a cobrança de dívida ativa;
- II- votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III- votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;
- IV- deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar:
  - a) subvenções;
  - b) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
  - c) a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
  - d) consórcios com outros Municípios e convênios com terceiros;



- VI- deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;
- VII- deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão do direito real de uso de bens labórais municipais;
- VIII- regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;
- IX- legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- X- estabelecer os critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XI- instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal.

Parágrafo Único- Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 11 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma Regimental;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V- organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;
- VI- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
- VII- fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de parte variável, tal como as verbas indenizatórias, editada, sempre, e atualização monetária;
- VIII- criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus

dentido;

- IX- solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X- convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- XI- outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorários previstos em lei a pessoas que, reconhecido, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XII- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de contas competente, observado o seguinte:
  - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) a partir do encaminhamento da prestação de contas para o tribunal de contas, se mesmas ficarão durante sessenta dias na Câmara Municipal, na Prefeitura para exame e apreciação, a disposição de qualquer pessoa física da jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

xi) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

xii) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII- proceder à tomada de contas do prefeito, quando não for apresentadas no prazo legal;

XIV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

### SEÇÃO III

#### Da Estrutura

Art. 12 - São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Presidente

Art. 13- Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II- dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V- providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI- declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
- VII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;
- VIII- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até quinze de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

Art. 14- Se houver impedimento, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único- Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Mesa Diretora

Art. 15 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 16 - Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, usando presenças de dois terços dos empossados, e elegerão, por maioria simples e voto secreto, os membros da Mesa Diretora.

§ 1º - De dois candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerá a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito, dentre eles, pelo sorteio.

d) o Vereador não comparecer na Mesa, despendendo-se em períodos interrompidos;

e) o Vereador não idoso;

§ 2º - Os faltas serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo o número de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito a Mesa Diretora.

§ 4º - O presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 17- O mandato dos membros da Mesa Diretora será de, dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano em que se encerrar o mandato dos vereadores.

§ 1º - É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para ocupar o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 18 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, cedido ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 19 - Caberá à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- enviar à Fazenda Municipal, o saldo não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento;
- II- enviar ao Prefeito, até o dia 20 de fevereiro as contas do exercício anterior;
- III- administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- IV- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

#### SUBSEÇÃO III

#### Das Comissões



Art. 20 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### Do Funcionamento

Art. 21 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 22 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes

organizativas e da lei de orçamento.

Art. 23 - As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de dois dias.

§ 3º - O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Ilustres Vereadores na sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunirá-se ordinária, extraordinária e

casamento, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias, serão realizadas as segundas-feiras, com início às 20:00 horas, de 2ª a 1ª semana de cada mês, independentemente de convocação.

§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora das outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§ 4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento, conforme estabelecer o regimento interno.

§ 5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

- § 6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.
- § 7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença de maioria absoluta.
- § 8º - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos de Plenária e das votações.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Posse

- Art. 25 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e as Leis do país.
- § 1º - O Vereador que não tomar posse na ocasião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.
- § 2º - O Vereador não tomará posse se não:

- I- em situações de incompatibilidade;
- II- apresentar, à Presidência da Comissão de Fosse, sua declaração de bens.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Exercício e da Interrupção do Mandato

Art. 26 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediato e automaticamente após a posse.

Art. 27 - O exercício do mandato será interrompido em razão de ausência ou de licença do Vereador.

§ 1º - Dar-se-á a ausência com o castigo ou a extinção do mandato do Vereador.

§ 2º - Dar-se-á a licença nos casos de:

- I- doença devidamente comprovada;
- II- desempenho de eleições de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado o retorno antes do término da licença;
- IV- adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a Lei;

V- nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

### SUBSEÇÃO III:

#### Dos Direitos e Deveres

Art. 28 - São, entre outros, direitos do Vereador:

- I- a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II- remuneração mensal condigna;
- III- licença nos termos do parágrafo 1º, do art. 27, desta Lei.

Art. 29 - São, entre outros, deveres do Vereador:

- I- respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as Leis;
- II- agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III- representar a comunidade comparecendo às reuniões, tratado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando

afecto para integrar esses órgãos;

- IV- usar suas prerrogativas exclusivamente para atender aos interesses públicos;
- V- residir no Município.

#### SUBSEÇÃO IV

#### Das Incompatibilidades

Art. 36 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

II ocupar cargo ou função que seja desativista "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

III patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

IV ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

#### SUBSEÇÃO V

#### Da Remuneração

Art. 31- Os Vereadores terão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada no fim da legislatura e até sessenta dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - A fixação será veiculada por Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, do parágrafo 2º, do art. 27, terá jus a sua remuneração.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso V, do parágrafo 2º, do art. 27, poderá optar pela sua remuneração.



- 8 4g - O Vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Responsabilidade

- Art. 32 - O Vereador, observado o que estabelece o Art. 38, desta lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.
- Art. 33 - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Extinção do Mandato

- Art. 34- Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
- I- ocorrer o falecimento;
  - II- ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
  - III- for condenado por crime funcional ou eleitoral;

- IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V- faltar a 7 (sete) ou mais reuniões consecutivas da Câmara de Vereadores ou 4 (quatro) alternadas sem justificativa, dentro da legislatura, sem se considerar as ausências;
- VI- não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceite pela Câmara de Vereadores, na data marcada;
- VII- quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;
- § 1º - Considerar-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores;
- § 2º - Decorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo contar do ato a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente;

- § 3º - Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.
- § 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### Da Cassação do Mandato

- Art. 35 - A Câmara de Vereadores cessará o mandato do Vereador quando, em processo regular, se que é dada ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.
- Art. 36 - São infrações político-administrativas do Vereador:
- I- deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
  - II- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
  - III- fixar residência fora do município;
  - IV- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 37 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I- o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II- iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III- recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV- cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V- votação individual;
- VI- conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII- O Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções

e de crimes comuns;

§ 2º - O arquivamento do processo de instigação por falta de conclusão não impede, pelas mesmas fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 38 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

#### SUBSEÇÃO IX

##### Do Suplente

Art. 39 - O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 40 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

#### SEÇÃO V

##### Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 41 - O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposição com força de lei, compreende a elaboração dos

- I- - leis e Lei Orgânica;
- II- - leis complementares;
- III- - leis ordinárias;
- IV- - decretos legislativos;
- V- - resoluções.

Parágrafo Único Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Art. 42 Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Art. 43 A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 53, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- II- de 3% dos eleitores do Município;
- III- do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 45 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I- a separação dos Poderes Municipais;
- II- os princípios de harmonia e de independência dos Poderes municipais.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Leis Complementares

Art. 46 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que dispõem sobre:

- I- uso e ocupação do solo;
- II- obras públicas e particulares;
- III- matéria e tributos municipais;
- IV- servidor público;
- V- política de desenvolvimento urbano

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Leis Ordinárias

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que



- I- autorizar abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação de Câmara Municipal;
- II- criar, transformar ou extinguir cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixar os vencimentos de seus servidores.
- § 2º - Os Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores são de iniciativa de propositura que versar matéria de sua respectiva especialidade.
- § 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
- I- criar cargos, funções ou empregos públicos, fixar os aumentos vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II- dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III- criar, alterar, estruturar as atribuições dos órgãos de Administração direta, autárquica ou fundacional.
- Art. 48 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva;

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá seguir adiante ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Financeiro.

Art. 49- Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 82z dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangera o inciso integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em voto nominal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-

Presidente faz-lo.

#### SUBSEÇÃO V

##### Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 50 - Decretos legislativos, deliberações do Plenário, sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 51 - As resoluções, deliberações do Plenário, sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Das Emendas

Art. 53 - As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem

ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

#### SEÇÃO VI

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira, orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou arrecadadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º - O controle interno será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - No período previsto no parágrafo anterior, a Executiva e o Legislativo manterão servidões para esclarecer os contribuintes.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 55 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 56 - Prestará contas, conforme estabelecido pela

incitação partilhada, toda e qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigação de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 57 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

#### SEÇÃO II

##### Do Prefeito

Art. 58 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, observado o estabelecido no artigo 27 inciso I e II da CF.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Posse e Exercício

Art. 59 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos

Vereadoras, prestando, a seguir, o compromisso de "servir e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".

§ 1º - Fora a posse, o Prefeito se desincumbirá de qualquer atividade que de fato ou de direito seja incompatível com o exercício do cargo.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, atalho pela Câmara de Vereadoras, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

§ 4º - O Prefeito, deve obrigatoriamente residir no Município de Teresina, sob pena de perda do mandato.

Art. 60 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.



Art. 61 - O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo único - O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar e transtornar a prestação dos serviços públicos.

#### SUBSEÇÃO II

#### Das Atribuições

Art. 62 - Compete, privativamente, ao prefeito:

- I- representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;
- II- exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;
- III- nomear e exonerar os servidores municipais, os dirigentes de autarquias e fundações;
- IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V- sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

- VI- elaborar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- VIII- celebrar convênios e consórcios nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;
- IX- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;
- X- declarar o estado de calamidade pública;
- XI- expedir atos próprios de atividade administrativa;
- XII- contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;
- XIII- prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV- enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, do Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme disciplinado nesta lei;

- XV- enviar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVI- prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;
- XVII- aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XIX- aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arrendamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX- solicitar auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXI- transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Licenças

Art. 63- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 64 - O Prefeito agente poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II- por motivo de gestação;
- III- em razão do serviço ou missão de representantes do Município;

§ 1º - O Regulamento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos das incisos deste artigo terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Incompatibilidades

Art. 65 - O Prefeito não poderá:

1- desde a expedição do diploma;

ii) ao firmar ou participar contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

iii) patrocinar causa de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

iv) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dela privilégios ou favores.

§ 1º - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Substituição e da Sucessão

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo Único - Considera-se vaga o cargo de Prefeito, e assim seria declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 67 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 68 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito ou de Vereadores.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

## SUBSEÇÃO VI

### Dos Direitos e Deveres

Art. 69 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

- 1- Julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de

responsabilidade;

- II- inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III- prêmio especial;
- IV- remuneração mensal condigna;
- V- licença, nos termos do art. 14, desta Lei.

Art. 70 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

- I- respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país e tratar com respeito a dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II- planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III- tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV- atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
- V- submeter à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada

mas, se houverem que lhe forem destinadas;

- VI- apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;
- VII- encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
- VIII- o Relatório relativo a receita e a despesa do, esse anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.
- Art. 71 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Responsabilidade

- Art. 72 - O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e punido em processos independentes.
- Art. 73 - O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações



político-administrativas está processado, julgado e, quando for o caso, apurado com a cessação do mandato pela Câmara de Vereadores.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### Da Extinção do mandato

Art. 74 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I- ocorrer o falecimento;
- II- ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III- ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV- incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- V- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Desprezível e desaprovado o ato cu o fato extintivo, o

Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para o posto.

- § 3º - Se a Câmara de Vereadores retirar um recurso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

#### SUBSEÇÃO IX

##### Da Cassação do Mandato

Art. 75 - A Câmara de Vereadores poderá cessar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, tom os meios e recursos e sua inercia, concluir-se pela prática de infração politico-administrativa.

Art. 76 - São infrações politico-administrativas:

- I- deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 59, parágrafo 3º, desta Lei Orgânica;
- II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, sem com a verificação de obras e serviços por

Comissões de Investigação da Câmara Municipal ou  
auditoria regularmente constituídas;

- IV- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V- retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta lei;
- VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII- praticar ato contra expressa disposição de lei, ou emitir-se na prática daquilo de sua competência;
- IX- emitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;
- XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o

decoro do cargo;

XII- não entregar os documentos à Câmara Municipal  
conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as  
infrações político-administrativas de que  
trata este artigo, sendo-lhe aplicável o  
processo pertinente, ainda que cessada a  
substituição.

Art. 77 - O processo de cessação do mandato do Prefeito será  
regulado no Regimento Interno, observado o que  
estabelecerem os incisos e parágrafos do art. 77, desta  
Lei, no que couber.

Art. 78 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito  
denunciado cuja denúncia por infração político-  
administrativa for recebida por dois terços de seus  
membros.

#### SUBSEÇÃO X

#### Da Remuneração

Art. 79 - O Prefeito fará jus a uma remuneração mensal  
condigna, fixada pela Câmara de Vereadores no fim da  
legislatura, até sessenta dias de data das eleições  
municipais, para vigorar na seguinte, observados os  
limites constitucionais.

Parágrafo único - Não fará jus a esta remuneração o Prefeito que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração dos bens atualizada.

Art. 80 - A filiação será regulamentada por decreto legislativo, aprovado pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

### SEÇÃO III

#### Do Vice-Prefeito

Art. 81 - Conjuntamente com o Prefeito, nos termos do art. 80 desta Lei e de legislação eleitoral, será eleito o Vice-Presidente.

Art. 82 - Observar-se-á, no que couber, quando ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único - Será eleito e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou ausência.

Art. 83 - Cabe ao Vice-Prefeito:

I- substituir o Prefeito nos casos de licença e ausência dele nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II- auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito e nos termos da lei.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 84 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;

Art. 85 - Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I- exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal na área de sua competência;
- II- referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III- expedir instruções para a execução da lei, decretos e regulamentos;
- IV- apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargo, emprego ou função públicas de livre nomeação e exoneração, terão sempre nomeados na Comissão, feito declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto

permanecerem no cargo.

#### TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 87 - A Administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Tarumã obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e mais no que couber, os preceitos estabelecidos no artigo 37 da CF.

##### SEÇÃO II Da Administração Direta

Art. 88 - Constituem a Administração Direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ele subordinados.

##### SEÇÃO III Da Administração Indireta

Art. 89 - Constituem a Administração Indireta do Município as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e



sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 90 - As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à órbita do primeiro escalão do governo, em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Organismos de Cooperação

Art. 91 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 92 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 93 - Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

Art. 94 - As fundações e associações mencionadas no artigo 89

terça precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outras receitas de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando as receberem, sujeita à prestação de contas.

## SEÇÃO V

### Dos Servidores Municipais

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 95 - O município de Tarumã observará em sua organização administrativa as normas contidas na Constituição Federal no capítulo VII, seção I artigos 37 e 38, bem como observará quanto aos Servidores Públicos as normas contidas na seção II do artigo 39 e 41 da Constituição Federal.

## SEÇÃO VI

### Dos Atos Municipais

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Publicidade

Art. 96 - A publicidade das leis e dos atos municipais, será feita em jornal local ou, em jornal regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

Parágrafo único - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SUBSEÇÃO II

### Da Forma

Art. 97- A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o Artigo 41, desta Lei.

Art. 98- Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 99 - A veiculação dos atos administrativos de competência do Prefeito será feita por:

1- decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

a) exercício do poder regulamentar;

b) instituição, modificação ou extinção de

atribuições não constantes de lei;

c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando autorizados de lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de serviços administrativos;

e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de Administração direta;

f) aprovação dos estatutos das entidades de Administração indireta;

g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos;

h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos de Administração direta.

II- portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relação dos quadros de pessoal;

- g) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços de serviços concedidos, permissivos ou autorizados;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidade;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 100- As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal serão veiculadas por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Registro

Art. 101 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das Informações e Certidões

Art. 102 - Os órgãos públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões, no prazo máximo de 10 dias a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

#### SEÇÃO V

##### Do Patrimônio Municipal

Art. 103- O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município.

Art. 104 - Os bens municipais são imprescritíveis.

Art. 105 - O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 106- A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano

nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

#### SUBSEÇÃO I

#### Dos Bens Municipais

Art. 107 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 108 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

Art. 109 - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelecer esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapão.

Art. 110 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na aquisição e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 111 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de orçamento em que o interesse público resulte devidamente justificado e de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 112- A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 113 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 114- Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos reais.

Art. 115- O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de concorrência.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o arrendamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 116 - A permissão de uso será outorgada e título precário, sem prazo e por decreto.



Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos participantes, conforme previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 117- A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 118- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 119- A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, conforme o valor de mercado.

§ 1º - A remuneração será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.

§ 2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 120 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexistente para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 2º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora terá de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 121 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulta devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de

arquivamento.

Art. 122 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que esta lei e a legislação pertinente,

Art. 123 - Considera-se investimento a alienação aos proprietários de imóveis urbanos, por preço nunca inferior ao da avaliação, de áreas urbanamente inaproveitáveis, remanescentes de obra pública ou resultante da ratificação de alinhamento de via pública.

Parágrafo Único - Na alienação a que se refere o art. 121, desta Lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de áreas remanescentes de obra pública ou resultante da ratificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isolada.

Art. 124 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 125 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitação de

interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a  
doação de lotes.

Art. 126- O Município, mediante programa instituído por lei,  
pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas  
carentes.

Art. 127- A denominação ou a alteração do nome das praças,  
ruas e logradouros municipais obedecerá o que  
dispuzer a lei, vedada a atribuição de nomes de  
pessoas vivas.

#### SUBSEÇÃO II

##### Dos Serviços municipais

Art. 128- São, entre outros, serviços municipais os de  
cemitério, os de captação, tratamento e distribuição  
de água sanitária e industrial, os de iluminação  
pública, os de taxi, os de feira e mercado e os de  
saneamento.

Art. 129- Os serviços municipais podem ser prestados pelo  
Município por administração direta ou indireta,  
podendo esta ser por permissão ou concessão.

Art. 130- A outorga de permissão ou concessão de serviço  
municipal dependerá de autorização legislativa e  
concorrência, podendo esta ser dispensada quando o  
prestador do serviço for entidade criada, com esse

objetivo, pelo Município.

§ 1º - A concessão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 131 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá ratomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou foram prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 132- Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo-se vista a justa remuneração de investimentos e a ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes de entrada em vigor das novas tarifas.

Art. 133- O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

Art. 134- As sociedades de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que venham regulamentar próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Obras municipais

Art. 135- Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, sejam suficientes à

sua execução, pagando a estimativa de seu custo e o preço de sua conclusão.

Art. 136- As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

Art. 137- A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 1º - Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, 50% de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 138 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios, observada a que estabelece o parágrafo único do artigo 133, desta Lei.

Art. 139- Todas as obras das pessoas públicas e das entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 140- Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais contrações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

Parágrafo único - Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Art. 141 - Toda obra municipal deve ser concluída num ritmo que não onere os cofres do município.

Parágrafo único - Só se permitirá a paralisação se a devota justificativa for previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

## SEÇÃO VI

### Disposições Gerais

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Ocupação Temporária

Art. 142- É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividades de interesse público.



Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

## SUBSEÇÃO II

### Da Serviço Administrativa

Art. 143 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, locar coisa real de uso e imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de serviço administrativo em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

## SUBSEÇÃO III

### Da Limitação Administrativa

Art. 144 - A lei limitará o exercício dos atributos de propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao

poder de polícia da autoridade municipal competente, cujas atos serão providos de Apto-escolaridade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente executável por via judicial.

## SEÇÃO VII

### Das Licitações

Art. 145 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

## TÍTULO V

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

#### SEÇÃO I

#### Da Educação

Art. 146 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

1- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa

Humana, da cidade, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

- II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III- o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV- o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V- o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permita utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-as;
- VI- a preservação, defesa e expansão do patrimônio cultural;
- VII- a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, sexo, cor e quaisquer preconceitos de classe, raça ou idade;
- VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

efetivado mediante a garantia estabelecida nos incisos do artigo 208 da Constituição Federal.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município assegurar as educandas do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições e Universidades para atendimento dos diversos programas adotados.

Art. 138 - O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e supletivo, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naquelas níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e

coletivas, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

§ 2º - Culto a Bandeira obrigatório em todas as escolas, com hasteamento solene da Bandeira Nacional, Estadual e Municipal, durante o ano letivo, uma vez por semana.

Art. 149- O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação, nesse período, e distribuídas por nível de ensino.

Art. 150 - Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Art. 151- A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### Da Cultura

Art. 152- O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e

incentivará a valorização e divulgação de suas manifestações.

Art. 153 - Constitui-se patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem, no que couber os incisos do artigo 216 da CF.

Art. 154 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de estudo e preservação.

Art. 155 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

- III- acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV- promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;
- V- planejamento e gestão do conjunto das ações, garantia e participação de representantes da comunidade;
- VI- compromissos do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;
- VII- cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;
- VIII- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;
- IX- desenvolvimentos de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

Art. 156- A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

### SEÇÃO III

#### Dos Esportes e Lazer

- Art. 157- O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.
- Art. 158- O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.
- Art. 159- As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor serão prioridades:
- I- ao esporte educacional, do esporte comunitário, e, na forma de lei, ao esporte de alto rendimento;
  - II- ao lazer popular;
  - III- à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;
  - IV- à promoção, estímulo e priorização à prática e difusão da Educação Física;
  - V- à adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosa e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.



Parágrafo único - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

## CAPÍTULO II

### Da Saúde

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 161 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da comunidade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos e participação na organização e no desenvolvimento das ações de interesse da saúde individual e coletiva, assim como na avaliação dos serviços desenvolvidos pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e

controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem a ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

Art. 163 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, a nível municipal, ou sejam por elas beneficiadas.

Art. 164 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária;

d) vigilância epidemiológica;

e) saúde do trabalhador;

f) saúde da mulher;

g) saúde da criança e do adolescente;

h) saúde do idoso;

i) saúde dos portadores de deficiência;

ii- assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei;

iii- assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, excetuando-se a suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

- I- coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;
- II- gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- III- gestão, execução e controle dos serviços de saúde;
- IV- execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V- autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;
- VI- formação e alocação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde;

Art. 166- Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

### CAPITULO III

#### Da Assistência Social

Art. 167- A assistência social será prestada a quem dela

necessária, e sempre objetiva, o estabelecido nos Incisos I, II, III e IV do artigo 203 da CF.

Art. 168 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá convênir-se com entidades sociais privadas.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência

Art. 169 - Debe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 170 - O Município assegurará condições de prevenção da deficiência, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

#### CAPÍTULO V

## Da Defesa do Consumidor

Art. 171 - O Município criará através de lei próprio o Sistema de Defesa do Consumidor.

## TITULO VI

### Do Desenvolvimento Urbano

#### CAPITULO I

##### Da Política Urbana

Art. 172 - A política de desenvolvimento urbano, instituída pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas na lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 173- Os loteamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

Parágrafo Único - Além da imposição prevista no "caput" deste artigo, o nome de via pública já existente e que tiver sequência no novo loteamento obrigatoriamente terá a mesma denominação.

#### CAPITULO II

##### Da Habitação

Art. 174 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município terá preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

### CAPITULO III

#### Do Saneamento Básico

Art. 175- A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I- criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II- orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Art. 176- O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

Artigo 177- O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas

médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos tratados neste artigo será a via sanitária ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros Municípios.

Art. 178- O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não mencionados no artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Sistema Viário e do Transporte

art. 179 - Compete ao Município:

- I- organizar e gerir o tráfego local;
- II- implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- III- manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.



Art. 180 - O art. 181 dispõe sobre a composição, a atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

## CAPÍTULO V

### Do Meio Ambiente

Art. 181 - Toda e qualquer atividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição, observando o artigo 225 da Constituição Federal.

## TÍTULO VII

### DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Tributário Municipal

## SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

Art. 182 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação os saldos de cada um

dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

Art. 183- Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativa a impostos, taxas, contribuições, etc poderá ser concedido mediante Lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as autoridades acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155 parágrafo 1º alínea II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O "quorum" para aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta.

Art. 184- O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, avaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo Único - A ausência das medidas previstas no artigo anterior, importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 185 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço

especificado.

Art. 186 - O contribuinte moroso será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

Art. 187 - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se ex loco incerto e não sabido, por edital, na forma estabelecida na lei.

Art. 188 - A notificação qualquer poderá ser dispensada quando a lei o autorizar.

Art. 189 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 190 - O executivo é obrigado a apresentar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das exclusões e das reduções vigentes.

## SEÇÃO II

### Da Competência Tributária

Art. 191 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.

Art. 192 - O Município poderá instituir, no seguinte tributo:

I - imposto de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II - Taxas:

a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de previdência e assistência social, sobre as servidões municipais, para custeio, em benefício destas, dos sistemas previdenciários e assistenciais.

Art. 193 - Sempre que possível, os impostos terão caráter

nessas e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

### SEÇÃO III

#### Das Limitações da Competência Tributária

Art. 194- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

### SEÇÃO IV

#### Das Impostos do Município

Art. 195 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

10- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

## CAPÍTULO II

### Das Finanças Municipais

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 196- As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nos normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive

Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não poderão ser feitas;

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 197 - As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos na lei.

Art. 198 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 199- Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

Art. 200 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - A lei orçamentária anual não contém dispositivo



exercício a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 201 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de terceiros;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 202 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 203 - Aplica-se ao Município, no que couber o disposto no artigo 157 e seus parágrafos da CF.

#### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 145, § 9º, Incisos I e II, da Constituição Federal serão observadas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta dias antes de ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta dias antes de ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia quinze de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município

não poderá despende: com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

Tarumã, 04 de dezembro de 1.993

  
OCTAVIO BENELI  
PRESIDENTE

  
FERNANDO HARTMANN  
VICE-PRESIDENTE

  
MAURO LUIZ DE ARAUJO  
1º SECRETARIO

  
EDSON SCHWARZ  
2º SECRETARIO

E DEMAIS VEREADORES:

DANIEL BARATELA

  
DARCI PAITL

  
HAGEMON MESSIAS DE NOVAES

  
HELIO JOSE MORO

  
JOAO M. R. HONORIO

  
LUIZ CARLOS FRIZZO

  
MILTON SANTOS DA SILVEIRA